

Gestão 2024-2026

Procurador-Geral de Justiça
Romão Avila Milhan Junior
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico
Alexandre Magno Benites de Lacerda
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa
Nilza Gomes da Silva
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Institucional
Humberto de Matos Brittes
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Legislativa
Camila Augusta Calarge Doreto
Corregedor-Geral do Ministério Público
Helton Fonseca Bernardes
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público
André Antônio Camargo Lorenzoni
Ouvidor do Ministério Público
Renzo Siuffi
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Luiz Gustavo Camacho Terçariol
Secretária-Geral do MPMS
Bianka Karina Barros da Costa

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça <i>Sergio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Morais</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bittar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Sergio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procuradora de Justiça <i>Ana Lara Camargo de Castro</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>André Antônio Camargo Lorenzoni</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Filomena Aparecida Depolito Fluminhan</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Junior</i>	Procurador de Justiça <i>Rogério Augusto Calabria de Araujo</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	Procuradora de Justiça <i>Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira</i>
Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Fernandes Sisti</i>
Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>	

EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2ª a 6ª feira, das 12 às 19 horas.

DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2014 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 e-mail: caodh@mpms.mp.br

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA Nº 3673/2024-PGJ, DE 12.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Estéfano Rocha Rodrigues da Silva para, sem prejuízo de suas funções, coadjuvar a 72ª Promotoria de Justiça da comarca de Campo Grande a partir de 16.7.2024, até ulterior deliberação

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3679/2024-PGJ, DE 12.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar o servidor Thiago Falcão Ricartes, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Naviraí, para, sem prejuízo de suas funções, prestar serviços à 72ª Promotoria de Justiça de Campo Grande de 16.7 a 14.8.2024.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3680/2024-PGJ, DE 12.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar a servidora Andressa Cecon Bidutti Souza, ocupante do cargo em comissão de Assessora Jurídica, símbolo MPAS-206, em exercício na 66ª Promotoria de Justiça de Campo Grande, para, com prejuízo de suas funções, prestar serviços à 72ª Promotoria de Justiça da referida Comarca a partir de 15.8.2024, até ulterior deliberação.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3052/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Luiz Antônio Freitas de Almeida, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, que seriam usufruídos de 11 a 30.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005776-2).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3048/2024-PGJ, DE 18.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 30 (trinta) dias de férias regulamentares à Promotora de Justiça Gisleine Dal Bó, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, que seriam usufruídos de 22.8 a 20.9.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005771-8).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-800/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Helen Neves Dutra da Silva, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2021/2022	10	3 a 12.6.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-801/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Fernanda Rottili Dias, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2019/2020	10	20 a 29.8.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3051/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Amilcar Araujo Carneiro Junior, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 15.7 a 3.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005775-1).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 3050/2024-PGJ, DE 18.6.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 30 (trinta) dias de férias regulamentares à Procuradora de Justiça Filomena Aparecida Depólito Fluminhan, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 18.7 a 16.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005774-0).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3049/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 10 (dez) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Lindomar Tiago Rodrigues, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 11 a 20.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005773-0).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3684/2024-PGJ, DE 12.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Designar os servidores Fabiano Alves Davy, Carolina Pontes Andreussi, Christiane de Oliveira Landgraf Pinto, Elaine do Nascimento Malheiros Freitas, Janayna Grincevicus Vareiro, Jokasta dos Santos Lopes, Jose Luiz Alvarenga de Oliveira, Lygia Mara Rosa da Silva, Magaly Carvalho Brunet, Maria Caroline Lima Madureira, Paulo Roberto Martins Cavallari, Rachel Barbosa Poltronieri Florence, Rosimara Bandeira Vasques de Almeida e Wellington Gradella Marthos, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual para, sem prejuízo de suas funções, sob a coordenação do primeiro, prestarem serviços de auxílio na execução das atividades administrativas desenvolvidas pelo Secretário da Comissão do XXX Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, até a homologação do referido concurso.

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-802/2024/PJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Fernando Marcelo Peixoto Lanza, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° e-803/2024/PGJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Rosana Suemi Fuzita Irikura, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar n° 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.8.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° e-804/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Murilo Hamati Gonçalves, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar n° 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	3 a 12.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 3054/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Jui Bueno Nogueira, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 11 a 30.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar n° 72/1994 (PGA n° 09.2024.00005779-5).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N° 3053/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar n° 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares à Promotora de Justiça Lia Paim Lima, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 15.8 a 3.9.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar n° 72/1994 (PGA n° 09.2024.00005778-4).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-805/2024/PGJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Ana Rachel Borges de Figueiredo Nina, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-806/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Matheus Macedo Cartapatti, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3149/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares à Promotora de Justiça Clarissa Carlotto Torres, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, que seriam usufruídos de 1º a 20.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005965-0).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-807/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Claudio Rogerio Ferreira Gomes, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-808/2024/PGJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Procurador(a) de Justiça Lucienne Reis D Avila, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-809/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Procurador(a) de Justiça Marcos Fernandes Sisti, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	10	1 a 10.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3150/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares à Promotora de Justiça Érica Rocha Espindola, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 15.8 a 3.9.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005960-5).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 3055/2024-PGJ, DE 18.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 20 (vinte) dias de férias regulamentares ao Promotor de Justiça Élcio Félix D'Angelo, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 18.7 a 6.8.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005780-7).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-810/2024/PGJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Suzi Lucia Silvestre da Cruz D Angelo, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	8 a 17.7.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº e-811/2024/PGJ, DE 1.7.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Suzi Lucia Silvestre da Cruz D Angelo, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2022/2023	10	18 a 27.6.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2904/2024-PGJ, DE 17.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 10 (dez) dias de férias regulamentares ao Procurador de Justiça Evaldo Borges Rodrigues da Costa, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 11 a 20.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005672-0).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 2903/2024-PGJ, DE 17.6.2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994,

R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 10 (dez) dias de férias regulamentares à Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira, referentes ao período aquisitivo 2023/2024, que seriam usufruídos de 11 a 20.7.2024, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72/1994 (PGA nº 09.2024.00005671-9).

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº e-812/2024/PGJ, DE 1.7.2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

R E S O L V E :

Conceder a conversão em abono pecuniário de um terço das férias ao(à) Promotor(a) de Justiça Maurício Mecelis Cabral, nos termos do artigo 149, § 1º, da Lei Complementar nº 72, de 18.1.1994, conforme segue:

PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO	MODALIDADE	ADICIONAL DE FÉRIAS
2023/2024	10	31.7 a 9.8.2024	ABONO	NÃO

ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA**PORTARIA Nº e-961/2024/PGJ, DE 9.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Interromper, por necessidade de serviço, a partir de 03/07/2024, as férias do(a) servidor(a) Diego Servullo da Silva Maluf Ferreira, concedidas por meio da Portaria nº e-1530/2023-PGJ, de 21.11.2023, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, a serem usufruídas no período de 30.7 a 16.08.2024.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-963/2024/PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº e-339/2024-PGJ, de 18.3.2024, que concedeu férias ao servidor Willian Natan Vanderlei Passarini, de forma que, onde consta: "de 29.10 a 7.11.2024", passe a constar: "de 26.8 a 4.9.2024", nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-964/2024/PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº e-1716/2023-PGJ, de 19.12.2023, que concedeu férias à servidora Driele Evelin Santos Vargas Araujo, de forma que, onde consta: "de 4 a 13.9.2024", passe a constar: "de 23.7 a 1.8.2025", nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-966/2024/PGJ, DE 15.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº e-1396/2023-PGJ, de 6.11.2023, que concedeu férias à servidora Elaine Teresinha Bordao, de forma que, onde consta: "de 1º a 10.7.2024", passe a constar: "de 15 a 24.7.2024", nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-967/2024/PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº e-1009/2023-PGJ, de 6.9.2023, que concedeu férias à servidora Karla Karoline Assumpção Cavalcante, de forma que, onde consta: "de 14 a 23.8.2024", passe a constar: "de 5 a 14.11.2024", nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-968/2024/PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº e-1569/2023-PGJ, de 27.11.2023, que concedeu férias ao servidor Wanderley Ferreira da Silva, de forma que, onde consta: "de 8 a 17.7.2024", passe a constar: "de 15 a 24.7.2024", nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-969/2024/PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Conceder férias à servidora Vanessa Rosa Machado Bigolin, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, a serem usufruídas de 22 a 31.7.2024 e de 9 a 18.12.2024, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário de 7 a 16.1.2025, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-970/2024/PGJ, DE 15.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Conceder férias à servidora Tania Pedro Queiroz Matheus, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, a serem usufruídas de 27.8 a 5.9.2024 e de 1º a 10.10.2024, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário de 11 a 20.1.2027, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-971/2024/PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Conceder férias à servidora Priscilla Nobrega Coelho, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, a serem usufruídas de 10 a 19.7.2024 e de 4 a 13.11.2024, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário de 13 a 22.1.2025, nos termos dos artigos 1º, 4º, 14 e 15 da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei nº 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei nº 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei nº 4.972, de 29.12.2016.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-972/2024/PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Aydil Carneiro de Souza, ocupante do cargo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 24 a 30.6.2024, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, c/c os artigos 52 e 54, inciso I, do Decreto nº 15.855, de 11 de janeiro de 2022.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-974/2024/PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Millena Alves Ferreira Goncalves de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 3.7.2024, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, c/c os artigos 52 e 54, inciso I, do Decreto nº 15.855, de 11 de janeiro de 2022.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**PORTARIA Nº e-976/2024/PGJ, DE 15.7.2024**

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Conceder à servidora Jessica Carli de Oliveira, ocupante do cargo de Técnico I, símbolo MPTE-201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 7.7 a 5.8.2024, em prorrogação, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132, 136, 144 e 178, inciso VII da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, c/c os artigos 52 e 54, inciso II, do Decreto nº 15.855, de 11 de janeiro de 2022.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-978/2024/PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Conceder ao servidor Ivo Oliveira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar, símbolo MPAL-301, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 10.7 a 8.8.2024, em prorrogação, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132, 136, 144 e 178, inciso VII da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, c/c os artigos 52 e 54, inciso II, do Decreto nº 15.855, de 11 de janeiro de 2022.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-979/2024/PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Suspender as férias concedidas ao servidor Ivo Oliveira da Silva, por meio da Portaria nº e-863/2024-PGJ, de 3.7.2024, que seriam usufruídas no período de 10 a 19.7.2024, a serem usufruídas no período de 9 a 18.8.2024, em razão de licença para tratamento de saúde, nos termos do artigo 10, inciso I, da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

PORTARIA Nº e-965/2024/PGJ, DE 15.7.2024

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso V, da Resolução nº 6/2024-PGJ, de 6.5.2024,

R E S O L V E :

Alterar a Portaria nº e-140/2024-PGJ, de 5.2.2024, que concedeu férias à servidora Louise Isabelita Lima de Brites Padovan, de forma que, onde consta: "de 7 a 16.8.2024", passe a constar: "de 14 a 23.8.2024", nos termos do artigo 9º da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO 90005/PGJ/2024 - ELETRÔNICO****PROCESSO Nº 09.2023.00007602-2****UASG – 930216**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL - FEAD/MPMS



O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL - FEAD/MPMS comunica aos interessados a abertura de Licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (e alterações).

Modalidade: Pregão nº 90005/PGJ/2024 - SRP - Eletrônico (Processo nº 09.2023.00007602-2).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de aparelhos de ar-condicionado - tipo 'Split' (inverter e convencional), bombas para remoção de condensado, serviços de instalação e execução de tubulação, na capital e no interior do Estado, com a finalidade de atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme descrição, quantitativos e especificações contidas no Termo de Referência e seus adendos (Anexo I).

-Abertura das propostas: dia 1º de agosto de 2024, às 14 horas (horário de Brasília/DF).

- **Local:** www.gov.br/compras/

- **Telefone para contato:** (67) 3318-2145.

Retirada do Edital: a partir de 16 de julho de 2024, por meio dos sites eletrônicos www.gov.br/compras/ ou www.mpms.mp.br/licitacao/pregao ou ainda na Coordenadoria de Licitações da Procuradoria-Geral de Justiça (Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214 - Jardim Veraneio - Campo Grande - MS) das 13h00min às 17h59min (horário oficial de Brasília).

Designação do Pregoeiro, da Equipe de Apoio, da Gestão Contratual e da Fiscalização Contratual, efetuada pela Sra. Secretária-Geral do MP/MS, em 12/07/2024:

- Pregoeiro: Cleber do Nascimento Gimenez;
- Equipe de Apoio: Gladys Esmelda Barrios Amarilha e Josiane Sanches de Mamann Zillo;
- Suplente do Pregoeiro: Hermes Alencar de Lima;
- Suplentes da Equipe de Apoio: Luiz Fernando Koyanagi e Emerval Carmona Gomes;
- Gestão contratual: Renata Caroline Pereira de Macedo (titular) e Adriana Cristina Dias Gomes Spagnol (suplente);
- Fiscal administrativo: Luana Rotta Vollkopf Curto (titular) e Lea Catarina Iunes Garcia (suplente);

Campo Grande, 15 de julho de 2024.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA
Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS
Ordenadora de Despesa

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATO DO CONTRATO N° 036/PGJ/2024**

Processo n° 09.2023.00006913-2

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **QUEIROZ JUNIOR SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, representada por **Jorge Aparecido Queiroz Junior**.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico n° 13/PGJ/2023.

Amparo legal: Lei Federal n° 14.133/2021.

Objeto: Prestação, pela Contratada, de serviços de jardinagem, sob demanda, nos edifícios-sede das Promotorias de Justiça das comarcas de Amambai/MS, Bataguassu/MS, Batayporã/MS, Bela Vista/MS, Camapuã/MS, Cassilândia/MS, Chapadão do Sul/MS, Costa Rica/MS, Coxim/MS, Deodápolis/MS, Dourados/MS, Fátima do Sul/MS, Iguatemi/MS, Itaporã/MS, Ivinhema/MS, Maracaju/MS, Miranda/MS, Mundo Novo/MS, Naviraí/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Nova Andradina/MS, Paranaíba/MS, Ponta Porã/MS, Rio Brilhante/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS, São Gabriel do Oeste/MS, Sidrolândia/MS, Terenos/MS, e Três Lagoas/MS.

Valor estimado mensal: R\$ 12.682,60 (doze mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), nos termos da Nota de Empenho n° 2024NE002796, de 10.07.2024.

Vigência: 15.07.2024 a 15.07.2026.

Data de assinatura: 15 de julho de 2024.

EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL****CAMPO GRANDE****EDITAL N° 0006/2024/31PJ/CGR**

EXTRATO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Inquérito Civil n° 06.2020.00000471-5.

Extrato de Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, celebrado em 24.08.2023 entre o Ministério Público Estadual, por intermédio da 31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Campo Grande/MS e Thanis Alessandro Vasconcelos Nespolo, referente aos fatos constantes no Inquérito Civil n.º 06.2020.00000471-5.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

HUMBERTO LAPA FERRI

Promotor de Justiça.

EDITAL N° 0007/2024/31PJ/CGR

EXTRATO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Inquérito Civil n° 06.2020.00000471-5.

Extrato de Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, celebrado em 24.08.2023 entre o Ministério Público Estadual, por intermédio da 31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Campo Grande/MS e Roberto Pereira Coelho, referente aos fatos constantes no Inquérito Civil n.º 06.2020.00000471-5.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

HUMBERTO LAPA FERRI

Promotor de Justiça.

**EDITAL Nº 0008/2024/31PJ/CGR**

EXTRATO: ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

Inquérito Civil nº 06.2020.00000471-5.

Extrato de Acordo de Não Persecução Cível – ANPC, celebrado em 24.08.2023 entre o Ministério Público Estadual, por intermédio da 31ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Comarca de Campo Grande/MS e Dalva Alves, referente aos fatos constantes no Inquérito Civil n.º 06.2020.00000471-5.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2024.

HUMBERTO LAPA FERRI

Promotor de Justiça.

EDITAL Nº 0027/2024/34PJ/CGR

A 34ª Promotoria de Justiça de Campo Grande-MS, sediada na rua Luiz Freire Benchetrit, 160, bairro Miguel Couto, em Campo Grande-MS, CEP 79040-140, telefone: (67) 3357-2571/2572, torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis abaixo especificado, disponível para consulta no endereço eletrônico: <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>.

Procedimento Administrativo de tutela de interesses individuais indisponíveis nº 09.2024.00003797-7

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Luiz Bourdokan

Objeto(s): Fiscalizar e acompanhar o cumprimento das obrigações (ambientais) determinadas na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública n. 0809253-10.2016.8.12.0001

Campo Grande, 15 de julho de 2024

LUIZ ANTÔNIO FREITAS DE ALMEIDA

Promotor de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ¹, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos nº 08.2024.00050646-9, em que constam como investigado(a/s) Rosa Ajala e vítima(s) ENERGISA e Jonas Silveira de Vasconcellos, conforme se transcreve: “em face da ausência de provas, consistentes quanto à materialidade do delito de furto, o Ministério Público Estadual deixa de ofertar denúncia, e arquiva o presente Inquérito Policial, ressalvado, contudo, o disposto no art. 18 do CPP”.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA

Promotor de Justiça

62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande

¹ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”



EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 62ª Promotoria de Justiça de Campo Grande da comarca de Campo Grande, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ², de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do PIC, do inquérito policial dos Autos nº 08.2024.00065243-8, em que constam como investigado(a/s) José Augusto Cruz Júnior e vítima(s) Cilmara Lopes e José Pedro da Silva Souza, conforme se transcreve: “ante a ausência de justa causa, o Ministério Público Estadual deixa de ofertar denúncia, e arquiva o presente inquérito”.

Campo Grande, 12 de julho de 2024.

FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA
Promotor de Justiça
62ª Promotoria de Justiça

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

AQUIDAUANA

EDITAL N.º 009/2024

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquidauana, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 416/2023 (Autos nº 0900064-23.2024.8.12.0005), em que consta como investigado Rafael Rodas dos Santos e vítima Inara Bizo Gomide, conforme se transcreve: “Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** promove o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial e requer seja declarada a **extinção da punibilidade** do denunciado, nos termos do art. 107, inciso IV c/c art. 103, ambos do Código Penal. Além disso, com fundamento no artigo 28, do Código de Processo Penal, regulamentado pela Resolução nº 43/2023-PGJ”.

Aquidauana, 12 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça

EDITAL N.º 010/2024

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aquidauana, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do Inquérito Policial nº 106/2024 (Autos nº 0900321-48.2024.8.12.0005), em que consta como investigado Alcinei dos Santos e vítima Adriele Ferreira de Oliveira, conforme se transcreve: “Ante o exposto, não havendo nos autos elementos de convicção suficientes, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** promove o **ARQUIVAMENTO** do presente inquérito policial, com fundamento no artigo 28, do Código de Processo Penal, regulamentado pela Resolução nº 43/2023-PGJ”.

Aquidauana, 12 de julho de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ALBUQUERQUE
Promotor de Justiça

² “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

**BONITO****EDITAL N. 0054/2024/02PJ/BTO**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>:

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC n. 09.2024.00003124-0

Requerente: Ministério Público Estadual - 2ª Promotoria de Justiça de Bonito

Fiscalizado: Urbel Pecuária LTDA-EPP

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do IC 06.2022.00000887-4, entre Urbel Pecuária LTDA-EPP e o MPMS, relativo a danos ambientais ocorridos na Fazenda Morro Verde.

Bonito – MS, 06 de julho de 2024.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0055/2024/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>:

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC n. 09.2024.00003130-6

Requerente: Ministério Público Estadual - 2ª Promotoria de Justiça de Bonito

Fiscalizado: Fausto Ribeiro de Avila

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do IC 06.2023.00000496-0, entre Fausto Ribeiro de Ávila e o MPMS, relativo a danos ambientais ocorridos na Fazenda Barreirinho.

Bonito – MS, 06 de julho de 2024.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0056/2024/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>:

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC n. 09.2024.00002307-2

Requerente: Ministério Público Estadual - 2ª Promotoria de Justiça de Bonito

Fiscalizado: Alair Ribeiro Fernandes

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do IC 06.2021.00001103-1, entre Alair Ribeiro Fernandes e o MPMS, relativos a irregularidade no depósito de produto tóxico (agrotóxico) na Fazenda São Ramão.

Bonito – MS, 06 de julho de 2024.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

**EDITAL N. 0057/2024/02PJ/BTO**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>:

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC n. 09.2024.00002007-5

Requerente: Ministério Público Estadual - 2ª Promotoria de Justiça de Bonito

Fiscalizado: Edson Lopes Ferreira

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do IC 06.2021.00000581-8, entre Edson Lopes Ferreira e o MPMS, relativo a danos ambientais ocorridos na fazenda Santa Luzia

Bonito – MS, 06 de julho de 2024.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

EDITAL N. 0058/2024/02PJ/BTO

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bonito – MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC abaixo especificado, que pode ser integralmente acessado via internet, por meio do endereço eletrônico <http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo>:

Procedimento Administrativo de acompanhamento de TAC n. 09.2024.00003642-3

Requerente: Ministério Público Estadual - 2ª Promotoria de Justiça de Bonito

Fiscalizado: Adriano Pereira da Silva

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado no bojo do IC 06.2024.00000095-7, entre Adriano Pereira da Silva e o MPMS, com o fim de apurar o abate de animais silvestres.

Bonito – MS, 06 de julho de 2024.

ALEXANDRE ESTUQUI JUNIOR

Promotor de Justiça

CHAPADÃO DO SUL

NÚMERO MP: 09.2024.00004705-3

RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2024/2ªPJCS:

Recomenda providências para a elaboração do Plano Municipal destinado à Prevenção, ao Enfrentamento e ao Atendimento Especializado de Crianças e Adolescentes Vítimas e Testemunhas de Violência (Lei n. 13431/17 e Decreto n. 9603/18).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, titular da 2ª Promotoria de Justiça da comarca de Chapadão do Sul/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 132, inciso III, da Constituição Estadual; bem como diante das disposições contidas na Lei n. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal n. 8.625/93 e artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar n. 072/94:

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da



lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, *caput*, da Constituição da República de 1988 e artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que é dever dos profissionais que atendem vítimas crianças e adolescentes adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei n. 8.069/90) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.431, de 4 de Abril de 2017, estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), prevendo a realização da escuta especializada, que é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com a criança ou adolescente perante o órgão da rede de proteção, e o depoimento especial, que é o procedimento de oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (artigos 7º e 8º da Lei n. 13.431/2017);

CONSIDERANDO que a referida lei determina a integração entre os órgãos que executam as políticas de atendimento de crianças e adolescentes, trazendo obrigações nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e Justiça, prevenindo a violência institucional e a revitimização;

CONSIDERANDO que o poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares, contando com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, entre outros, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento;

CONSIDERANDO que a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei n. 13.431/2017, concretiza-se através da implementação de serviço de atendimento articulado, que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência;

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência, de espaço de escuta qualificada e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial acima citado);

CONSIDERANDO que a violência sexual é uma das piores formas de violência contra a criança e o adolescente e que, conforme dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (artigo 227, § 4º);

CONSIDERANDO que os casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes são cada vez mais notificados pela população em geral às autoridades públicas, na busca da responsabilização prevista no citado artigo 227, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a demora na coleta das provas periciais, físicas e psíquicas, e crimes sexuais, sobretudo praticados contra crianças e adolescentes, prejudica a apuração dos fatos, além de agravar o trauma resultante do ilícito;



CONSIDERANDO a necessidade de propiciar à vítima de violência, especialmente de natureza sexual, atendimento humanizado e multidisciplinar, não só na área da assistência social e saúde, mas também quando da realização do registro de ocorrência, através de escuta qualificada ou do depoimento especial da criança e do adolescente, e da realização da perícia médico legal, permanecendo em instalações adequadas e com profissionais capacitados e com perfil para este atendimento;

CONSIDERANDO que na área da saúde a referida lei dispõe sobre a criação, pelos Municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir atendimento acolhedor (artigo 17 da Lei n. 13.431/2017);

CONSIDERANDO a necessidade de instalação do serviço de atendimento integrado em equipamento da área de saúde municipal, que funcione, de preferência, ininterruptamente, a fim de garantir o pronto atendimento das crianças e adolescentes vítimas, especialmente nos casos de emergência;

CONSIDERANDO o documento “*Linha de Cuidado para a Atenção Integrada à Saúde de Crianças, Adolescentes e suas Famílias em Situação de Violência - Orientação para Gestores e Profissionais de Saúde*”, publicado pelo Ministério da Saúde em 2010, que busca articular a produção do cuidado desde a atenção primária até o mais complexo nível de atenção, exigindo ainda a interação com os demais sistemas para a garantia de direitos, proteção e defesa de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial n. 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a Portaria n. 528 do Ministério da Saúde, de 1º de abril de 2013, que define regras para habilitação e funcionamento dos Serviços de Atenção Integral às Pessoas em Situação de Violência Sexual no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), determinando que os serviços de referência funcionem ininterruptamente, ou seja, em regime integral, 24 (vinte e quatro) horas por dia e nos 7 (sete) dias da semana (artigo 10);

CONSIDERANDO que, na esteira do reconhecimento da necessidade de atendimento rápido e integrado às vítimas de violência sexual, foi editada a Lei n. 12.845, de 1º de agosto de 2013, determinando que os hospitais integrantes do SUS ofereçam atendimento emergencial integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, sendo obrigatórios o amparo médico, psicológico e social imediatos, a facilitação do registro de ocorrência e a coleta dos materiais necessários para exames;

CONSIDERANDO que uma das principais diretrizes da política de atendimento de crianças e adolescentes é a municipalização, na medida em que é no âmbito dos Municípios que a população infantojuvenil exerce efetivamente os seus direitos fundamentais (artigo 88, inciso I, da Lei n. 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.958/2013 assegura que durante o atendimento é preciso observar os princípios do “respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade”, além de aspectos como:

- O devido acolhimento em serviços de referência;
- A disponibilização de espaço de escuta qualificada com privacidade, de modo a proporcionar ambiente de confiança e respeito;
- A informação prévia das pessoas em situação de violência sexual, assegurada a compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas profissionais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento; e
- A divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento à violência sexual;

CONSIDERANDO que o Decreto n. 7.958/2013 assegura que o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais da rede SUS compreenderá, dentre outras, o preenchimento da ficha de Notificação Compulsória de violência doméstica, sexual e outras formas de violências;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º determina que a notificação compulsória é obrigatória para os médicos, outros profissionais de saúde ou responsáveis pelos serviços



públicos e privados de saúde, que prestam assistência ao paciente, em conformidade com o artigo 8º da Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º, § 1º, determina que a notificação compulsória será realizada diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, observando-se, também, as normas técnicas estabelecidas pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 4º e parágrafo único, determina que a notificação compulsória imediata deve ser realizada pelo profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que presta o primeiro atendimento ao paciente, em até 24 (vinte e quatro) horas desse atendimento, pelo meio mais rápido disponível e que a autoridade de saúde que recebe a notificação compulsória imediata deverá informá-la, em até 24 (vinte e quatro) horas desse recebimento, às demais esferas de gestão do SUS, o conhecimento de qualquer uma das doenças ou agravos constantes no anexo (violência sexual ocupa a 48ª posição da lista anexa à referida portaria);

CONSIDERANDO que a Portaria n. 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 5º, determina que a notificação compulsória semanal será feita à Secretaria de Saúde do Município do local de atendimento do paciente com suspeita e conformação de doença ou agravo de notificação compulsória;

CONSIDERANDO que a Portaria 204/2016, do Ministério da Saúde, em seu artigo 6º, determina que a notificação compulsória, independente da forma como realizada, também será registrada em sistema de informação em saúde e seguirá o fluxo de compartilhamento entre as esferas de gestão do SUS estabelecido pela SVS/MS;

CONSIDERANDO que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, cabe ressaltar que compete aos gestores(as) de saúde nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência;

CONSIDERANDO que acolhimento engloba o tratamento digno e respeitoso, a escuta, o reconhecimento e a aceitação das diferenças, o respeito ao direito de decidir de mulheres e homens, assim como o acesso e a resolutividade da assistência. A capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades;

CONSIDERANDO que foi concedido o prazo de 180 (cento e oitenta dias), contado da data de publicação do Decreto n. 9.603/18, para a instituição, em âmbito municipal, do comitê de gestão colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê (art. 9º);

CONSIDERANDO as informações colacionadas aos autos do Procedimento Administrativo em referência, de onde se conclui pela necessidade de os Municípios de Chapadão do Sul e Paraíso das Águas adequarem seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos artigos 88, inciso I, e 259, parágrafo único, ambos da Lei n. 8.069/90, para que seja atingida a finalidade da Lei n. 13.431/17 e do Decreto n. 9.603/18;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5º e 44 que “a *Recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social*”; e

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público, objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;



RECOMENDA

(1) aos Presidentes dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente de Chapadão do Sul e Paraíso das Águas; e

(2) aos Excelentíssimos Srs. Prefeitos Municipais de Chapadão do Sul e Paraíso das Águas a adoção das seguintes providências:

1) Instituir, no prazo de 60 (sessenta) dias, no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por Resolução, o Comitê de Gestão Colegiada da rede de cuidado e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme previsto no Decreto n. 9603/18; (sugestão de modelo de Resolução CMDCA criando o comitê no anexo)

2) Elaborar, em parceria com o Comitê de Gestão Colegiada, e aprovar, no prazo de 60 (sessenta) dias após a instituição do Comitê (120 dias após essa Recomendação), com a devida publicação nos órgãos oficiais competentes, o Plano Municipal Decenal destinado à prevenção, ao enfrentamento e ao atendimento especializado de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase para os casos de abuso e exploração sexual, compreendendo ações integradas desenvolvidas pelos mais diversos setores da administração, com a mais absoluta prioridade, em respeito ao disposto no art.4º, caput e par. único, da Lei n. 8.069/90 e art.227, caput, da Constituição Federal; (sugestão de modelo de Plano Municipal anexo)

2.1) Dentre outras ações e programas, o referido Plano Municipal deverá contemplar:

a) A elaboração e implementação, nas escolas e unidades de saúde, públicas e privadas, em funcionamento no município, de uma “Ficha de Notificação Obrigatória” dos casos em que há mera suspeita da prática de violência contra crianças e adolescentes, a ser preenchida e encaminhada às autoridades competentes pelos profissionais da educação e saúde, nos moldes do previsto nos artigos 13 e 56, inciso I, da Lei n. 8.069/90;

b) A adequação dos serviços de saúde, educação e assistência social, no sentido de proporcionar atendimento prioritário aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos, abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, em atendimento ao disposto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alínea b c/c artigo 259, parágrafo único, da Lei n. 8.069/90;

c) A criação de protocolos, fluxos e/ou sistemas de atenção e/ou atendimento, com enfoque intersetorial, de modo a prevenir a revitimização institucional das crianças e adolescentes, sendo que os atendimentos deverão ser de forma articulada, evitando superposição de tarefas, mediante priorização da cooperação entre os órgãos, serviços, programas e equipamentos;

d) A oferta de formação continuada aos dirigentes, equipes técnicas e funcionários das entidades de acolhimento de crianças e adolescentes da rede própria e conveniada, na perspectiva de identificação de casos suspeitos de violência e atendimento das vítimas inseridas no programa respectivo;

e) A oferta de formação continuada aos trabalhadores da Saúde, Assistência Social e Educação, no âmbito das notificações e atendimento de situações de violência;

f) A coleta e a sistematização de dados relativos à violência contra crianças e adolescentes, com o monitoramento permanente dos programas e ações desenvolvidas e a reavaliação periódica de sua efetividade;

g) A implementação de serviços de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violência no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que ofereça atendimento à população infantojuvenil vítima de violência sexual, incluindo a realização de profilaxia para Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs), atendimentos de emergência em casos de estupro, atendimento clínico, dentre outros, integrando também o referido serviço um posto avançado da delegacia de polícia civil e a realização de exame pericial;



h) A oferta de programas e serviços destinados ao atendimento dos pais/responsáveis pelas crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas, inclusive aqueles correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 18-B e 129, incisos I a IV, da Lei n. 8.069/90.

3) Providenciar o remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários junto ao orçamento municipal para o custeio das ações e programas que demandem execução imediata, observadas as disposições da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e outros comandos legais e constitucionais que regem os gastos públicos;

4) Encaminhar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, o Plano Municipal, com o CRONOGRAMA de implementação das ações, programas e serviços nele previstos, sem prejuízo da implementação, desde logo, das ações que demandem mera adequação dos programas e serviços já existentes sem aumento de despesa, bem como remanejamento de pessoal e outras iniciativas relacionadas à articulação e integração operacional de órgãos governamentais, com ênfase para:

a) A instituição, em caráter formal, por meio de Resolução do CMDCA ou Decreto do Sr. Prefeito Municipal, da “rede de proteção” (sugestão de modelo anexa) à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, composta pelos diversos órgãos públicos corresponsáveis pelo atendimento desta demanda, com a elaboração de regimento interno, definição de calendário de reuniões e fornecimento de todo suporte administrativo necessário para seu funcionamento;

b) A designação de servidores (titular e suplente) que irão representar cada órgão integrante da “rede de proteção” nas suas reuniões e outras atividades a seu cargo;

c) A criação, no âmbito da “rede de proteção”, de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento (nos moldes do previsto no artigo 14, §1º, inciso III, da Lei n. 13.431/2017), com o registro das atividades desenvolvidas, inclusive para os fins preconizados pelo inciso VIII do mesmo dispositivo;

d) A criação, no âmbito da “rede de proteção”, do “Serviço de Recebimento e Monitoramento de Denúncias”, a que alude o artigo 13, caput, da Lei n. 13.431/2017, com a definição de suas atribuições específicas;

e) A articulação de ações/integração operacional entre a “rede de proteção” e os Sistemas de Justiça e de Segurança Pública, de modo a obter, sempre que necessário, o diálogo e a cooperação mútua na busca da melhor forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas respectivas famílias, com compartilhamento de informações, prevenindo a revitimização e a violência institucional.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado pelos recomendados (Prefeitos Municipais e Presidentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente), por escrito (através do e-mail 2pjchapadaodosul@mpms.mp.br), no prazo de 20 (vinte) dias, a partir do recebimento da presente, se a Recomendação será acolhida.

À equipe de apoio desta Promotoria de Justiça:

1. Encaminhe-se cópia desta recomendação, via ofício, para fins de conhecimento, às seguintes autoridades e entidades:

- Juíza de Direito da 2ª Vara da comarca de Chapadão do Sul/MS;
- Secretarias Municipais de Assistência Social;
- Secretarias Municipais de Saúde;
- Secretarias Municipais de Educação;
- Conselhos Tutelares;
- Delegados de Polícia Civil;



- Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude (MPMS).

2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP).

Cumpra-se.

Chapadão do Sul/MS, 10 de julho de 2024.

THIAGO BARILE GALVÃO DE FRANÇA
Promotor de Justiça

DOURADOS

AUTOS N° MP: 09.2024.00006808-1

Procedimento Administrativo Eleitoral

Objeto: Acompanhar o planejamento e a preparação das Eleições Municipais de 2024³

RECOMENDAÇÃO N° 0002/2024/18ZE/DOS

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio do Promotor Eleitoral abaixo assinado, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX e 72, da Lei Complementar n.º 75/93, RESOLVE expedir a presente RECOMENDAÇÃO aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Douradina/MS, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a proximidade das convenções partidárias (20 de julho a 5 de agosto), bem como a necessidade de os Partidos e as Federações respeitarem toda a legislação eleitoral, especialmente a Lei 9.504/97 e as disposições da Resolução TSE n. 23.609/2019, que disciplina os procedimentos de escolha e registro dos candidatos nas eleições 2024;

CONSIDERANDO que o órgão partidário municipal deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, em caso de Federações³, pelo menos um dos Partidos que a integra deve estar devidamente constituído e registrado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral até a data da convenção para que a Federação possa concorrer nas Eleições 2024 (art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019), lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

CONSIDERANDO que são vedadas coligações nas eleições proporcionais, ou seja, nesta eleição para vereador, bem como cada partido ou federação só podem registrar candidatos até 100% das vagas a preencher + 1 (um), conforme art. 17, § 1º, CF; art. 10, da Lei 9.504/97;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, que determinam que cada partido ou federação devem preencher, nas eleições proporcionais, o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero;

³ Antes de 6 meses do pleito, fizeram registro no TSE, as seguintes Federações: a) Federação Brasil da Esperança (integrada pelos Partidos PT, PC do B e PV); b) Federação PSDB Cidadania (integrada pelos Partidos PSDB e Cidadania); e c) Federação PSOL Rede (integrada pelos partidos PSOL e Rede).



CONSIDERANDO que no cálculo do percentual mínimo (30%), de observância obrigatória, o arredondamento de qualquer fração deve ser sempre para cima, nos termos do art. 17, § 3º, da Resolução TSE n. 23.609/2019 (assim, por exemplo, se o Partido ou Federação num Município com 13 vagas para vereador, lançar o limite máximo de 14 candidatos, terá que ter no mínimo 5 mulheres, pois 30% de 14 é igual a 4,2, que deve ser arredondado para 5 mulheres, e o máximo de 9 homens);

CONSIDERANDO que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou federação e deverá ser observada também nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, sob pena de indeferimento do pedido de registro do partido ou federação – DRAP, e, por consequência, o indeferimento de todos os candidatos a vereador daquele partido ou Federação (art. 17, §§ 4º e 6º e art. 48, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o partido ou a federação que disputar eleição proporcional deverá apresentar lista com ao menos uma candidatura feminina e uma masculina para cumprimento da obrigação legal do percentual mínimo de candidatura por gênero (art. 17, § 3º-A, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, no caso de federação, a cota de gênero aplica-se tanto à lista de candidaturas globalmente considerada, quanto às indicações feitas por cada partido da Federação para compor a lista (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que a inclusão de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, apenas para preencher o percentual mínimo de 30% exigido em lei, pode caracterizar abuso do poder político ou fraude eleitoral, que acarreta o indeferimento ou a cassação de todos os candidatos do partido ou federação, mesmo que já eleitos, seja através da Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (art. 22, da LC 64/90, quando detectado antes da diplomação), seja através da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME (art. 14, § 10, da CF, quando o fato for detectado após a diplomação), conforme reiterada jurisprudência TSE nesse sentido, e serão fiscalizadas pelo Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO que a apresentação de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, pode caracterizar crime de falsidade ideológica (art. 350, do Código Eleitoral) e ato improbidade administrativa, acarretando para o agente a obrigação de devolver ao erário o que recebido durante a licença, além das demais sanções previstas na Lei n. 8.429/92 (multa, suspensão dos direitos políticos, perda do cargo, etc.);

CONSIDERANDO que os candidatos devem preencher todas as condições de elegibilidade (arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidir em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que as causas de inelegibilidades previstas na Lei Complementar n. 64/1990, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), serão aplicadas integralmente nas eleições de 2024, pois foram declaradas totalmente constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (julgamento conjunto das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 29 e 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.4578 em 16/02/2012), inclusive sobre fatos pretéritos e pelo prazo de 8 (oito anos) anos do fato gerador da inelegibilidade previsto em lei, o que impõe aos Partidos e Federações critérios rigorosos na escolha e indicação de seus candidatos para que, além de preencherem as condições de elegibilidade, não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (constitucional ou infraconstitucional);

CONSIDERANDO que a ata das convenções partidárias deve obedecer todos os requisitos e procedimentos formais previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

CONSIDERANDO que a ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura poderá ser suprida pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por declaração de próprio punho do candidato, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo, sob pena de indeferimento do registro de candidatura;



CONSIDERANDO que eventuais certidões criminais positivas de candidato devem ser acompanhadas de certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso (art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o RCC já deve ser apresentado com a prova da desincompatibilização, se for o caso, para os candidatos que a lei exige o afastamento prévio, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

CONSIDERANDO o prazo exíguo entre o final das convenções (dia 05 de agosto) e o registro de candidaturas (dia 15 de agosto), bem como que o pedido de registro perante a Justiça Eleitoral deverá ser apresentado somente em meio digital gerado pelo Sistema CANDex, com transmissão pela internet, somente até 08h do dia 15 de agosto ou com entrega em mídia física à Justiça Eleitoral, até as 19h do mesmo dia 15/08, instruídos eletronicamente com vários documentos exigidos pela legislação (ver arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que os formulários de DRAP e RRC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, devem ser impressos e assinados pelos responsáveis. Ademais, os formulários e documentos devem ficar sob a guarda dos respectivos partidos, federações ou coligações até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Podendo, inclusive, serem requisitados à exibição pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20 §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

CONSIDERANDO que, mesmo escolhidos em convenção partidária, a propaganda eleitoral dos candidatos só é permitida após 15 de agosto, nos termos do art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/97, e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como a arrecadação e gastos de campanha só são permitidos após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

CONSIDERANDO que, embora não exista previsão de cota mínima de candidaturas para pessoas negras, ou seja, não há um percentual mínimo de candidaturas negras, a legislação eleitoral e decisões do STF e do TSE determinaram a concessão de direitos mínimos, notadamente, a destinação de recursos públicos empregados na campanha e tempo de propaganda no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas apresentadas por partidos e federações no sistema proporcional (para vereador);

CONSIDERANDO que, os percentuais de candidaturas negras serão definidos, a cada eleição, com base na autodeclaração da cor preta e da cor parda, lançada no formulário do registro de candidatura (art. 77, § 3º, da Res. TSE 23.610/2019), sendo que, em caso de dissonância com o Cadastro Eleitoral ou anterior pedido de registro, serão expedidas notificações a pessoa candidata e ao partido ou federação para confirmar a alteração da declaração racial (art. 24, § 5º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras (art. 24, § 6º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações raciais prestadas e do seu processamento, para acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos (art. 24, § 7º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024), podendo configurar eventual fraude ou falsidade para fins eleitorais;

CONSIDERANDO que o partido político, a federação e a coligação poderão, como meio para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);



CONSIDERANDO que o nome para urna terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, bem como não é permitido o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da legitimidade do pleito eleitoral, pode e deve atuar preventivamente, contribuindo para evitar atos viciosos nas eleições e o tumulto do processo eleitoral, especialmente no processo de escolha e registro de candidaturas por Partidos, Federações e Coligações;

RESOLVE RECOMENDAR AOS DIRETÓRIOS MUNICIPAIS DOS PARTIDOS POLÍTICOS E ÀS FEDERAÇÕES NOS MUNICÍPIOS DE DOURADINA/MS que, sem prejuízo de observar toda a legislação eleitoral:

1 – Verifiquem, antes da convenção, se o órgão de direção partidária municipal está devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, I, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Em regra, a consulta está disponível no site do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, na aba “Partidos”; ou em contato com mesmo Tribunal;

2- Em caso de Federação, verifiquem, antes da convenção, se pelo menos um dos Partidos que a integra esteja devidamente constituído e regularizado no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, conforme exige o art. 2º, II, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que os Partidos que integram as Federações não podem concorrer isoladamente nas Eleições 2024;

3 – Diante da vedação das coligações proporcionais, cada Partido ou Federação escolham em convenção candidatos até o máximo de 100% das vagas a preencher mais 1 (uma), nos termos do art. 17, § 1º, CF; do art. 10, da Lei 9.504/97;

4 - Observem o preenchimento de no mínimo 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, mantendo estas porcentagens durante todo o processo eleitoral, mesmo no caso de preenchimento de vagas remanescentes ou de substituições, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

5 - Formem suas listas de candidatos a Vereador com no mínimo 30% do gênero minoritário, calculando esse percentual sobre o número total de candidatos efetivamente levados a registro e arredondando qualquer fração sempre para cima, conforme artigo 17, §§ 2º ao 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019. Lembrando que, em caso de federação, a cota de gênero deve ser observada tanto globalmente pela federação, quanto por cada partido que a integra (art. 17, § 4º-A, Resolução TSE 23.609/2019);

6 - Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas fictícias ou candidaturas-laranja, ou seja, de pessoas que não disputarão efetivamente a eleição, não farão campanha e não buscarão os votos dos eleitores, especialmente para o preenchimento do mínimo de 30% da cota de gênero, sob pena de indeferimento ou cassação de todos os candidatos do respectivo partido ou federação, que pode ser objeto de ação judicial antes ou depois da diplomação (AIJE ou AIME), bem como possível caracterização de crime eleitoral;

7 – Não admitam a escolha e registro, na lista de candidatos a Vereador, de candidaturas de servidores públicos, civis ou militares, apenas com o objetivo de usufruir de licença remunerada nos 3 meses anteriores à eleição, sem que haja o verdadeiro propósito de disputar o pleito e efetiva campanha, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios e votação ínfima, sob pena de caracterização crime de crime eleitoral e ato improbidade administrativa;

8 – Só escolham em convenção candidatos que preenchem todas as condições de elegibilidade (arts. 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019) e não incidam em nenhuma das causas de inelegibilidade (arts. 11, 12 e 13 da Resolução TSE nº 23.609/2019), notadamente aquelas previstas no art. 14, § 4º ao 8º, da Constituição Federal, e todas as hipóteses previstas na Lei Complementar n. 64/1990, Lei das Inelegibilidades, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa. Para tanto, os Partidos e Federações devem fazer uma análise minuciosa da situação jurídica e da vida pregressa dos seus pré-candidatos, para evitar candidatos “ficha suja”, os quais podem ter o registro de



candidatura indeferido, pois além da cassação do registro ou diploma, os votos serão retirados do quociente eleitoral no sistema proporcional, prejudicando, assim, o próprio Partido ou Federação;

9 – Observem os requisitos e procedimentos legais referentes à ata das convenções partidárias, especialmente os previstos no art. 6º, § 3º ao 9º e no art. 7º, da Resolução TSE n. 23.609/2019, inclusive a obrigatoriedade de transmissão ou entrega em mídia do arquivo da ata gerado pelo CANDex à Justiça Eleitoral no dia seguinte da convenção;

10 – Acompanhem e fiscalizem para que, na ausência de comprovante de escolaridade exigido para o registro de candidatura, o respectivo candidato supra a falta pela apresentação da Carteira Nacional de Habilitação (Súmula TSE n. 55) ou por uma declaração de próprio punho, nos termos do art. 27, § 5º e § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a qual deve ser manuscrita pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo;

11 – Caso alguma certidão criminal de candidato for positiva, já juntar ao respectivo RRC a certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, nos termos do art. 27, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

12 – Caso algum candidato, por exigência legal, tenha que se desincompatibilizar, já juntar ao respectivo RRC a prova da desincompatibilização, conforme exige o art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019;

13 – Diante do exíguo prazo entre o fim das convenções e o registro de candidatura, providenciem com antecedência toda a documentação necessária para preencher e instruir o DRAP e o RRC (arts. 18 a 30 da Resolução TSE n. 23.609/2019). Quanto ao DRAP do partido ou federação, merece destaque os arts. 22 e 23, da Resolução TSE n. 23.609/2019, e quanto ao RRC dos candidatos, os arts. 24 a 27, da mesma Resolução, que contêm um rol de informações e documentos que serão necessários;

14 – Mantenham sob a guarda do Partido, Federação ou Coligação os formulários de DRAP e RCC gerados pelo sistema CANDex e enviados eletronicamente à Justiça Eleitoral, juntamente com os documentos que os instruem, os quais devem ser impressos e assinados pelos responsáveis e guardados até o término do prazo decadencial para propositura das ações eleitorais. Permanecendo a obrigação em caso de ajuizamento de ação que verse sobre a validade do DRAP, a veracidade das candidaturas ou outros fatos havidos na convenção partidária, até o respectivo trânsito em julgado. Inclusive, para serem exibidos caso sejam requisitados pela Justiça Eleitoral para conferência da veracidade das informações lançadas (art. 20, *caput* e §§ 1º ao 4º, da Resolução TSE n. 23.609/2019);

15 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos, mesmo após escolhidos em convenção partidária, só realizem propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto de 2024, nos termos e forma da Resolução TSE n. 23.610/2019, bem como só façam arrecadação e gastos de campanha após o cumprimento dos pré-requisitos dos arts. 3º, 8º, 9º e 36 da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de multas eleitorais, cassação do registro ou do diploma, se eleito;

16 – Orientem e fiscalizem para que os candidatos declarem cor preta ou parda quando refletirem à realidade, pois o percentual de candidaturas negras impactará diretamente na distribuição dos recursos públicos e no tempo de propaganda no rádio e TV e será fiscalizado pela Justiça Eleitoral e pelo Ministério Público, especialmente pelo que foi declarado pelo candidato na sua inscrição eleitoral e nas Eleições anteriores (art. 24, §§ 5º, 6º e 7º, da resolução TSE 23.609/2019, incluídos em 2024). Se possível, para promover a fidedignidade das informações sobre as candidaturas de pessoas negras, criar comissão de heteroidentificação para análise dos elementos fenotípicos de suas candidatas e de seus candidatos que pretendam declarar, no registro de candidatura, cor preta ou parda (art. 24, § 9º, da Res. TSE 23.609/2019, incluído em 2024);

17 – Não permitam nomes para urna de candidatos que estabeleça dúvida quanto a sua identidade, atente contra o pudor e seja ridículo ou irreverente, bem como não permitam o uso de expressão ou de siglas pertencentes a qualquer órgão da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta (art. 25, da Resolução TSE 23.609/2019);

18 – Não deixem para os últimos dias o protocolo dos DRAPs e dos RRCs, evitando assim riscos e facilitando o julgamento dos pedidos de registro pela Justiça Eleitoral.



Por fim, para ciência e divulgação, dado o interesse público das informações aqui veiculadas, determino o envio de cópia desta Recomendação, inclusive por meio e-mail, se necessário: a) aos diretórios municipais dos partidos políticos do município de Douradina/MS b) ao Juiz Eleitoral desta Zona Eleitoral; c) ao Presidente da OAB local; e d) à Câmara de Vereadores.

Publique, também, no Diário Oficial Eletrônico do MP.

Dourados/MS, 15 de julho de 2024.

AMÍLCAR ARAÚJO CARNEIRO JÚNIOR
Promotor Eleitoral

MIRANDA

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Miranda/MS, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ⁴, de 24 de novembro de 2023, comunica à vítima a decisão de arquivamento do Inquérito Policial autuado sob o nº 0001414-12.2022.8.12.0015, em que consta como vítima Wilson Lorenzo Barboza, conforme se transcreve: “Pois bem. Com o advento da Lei nº 13.964/2019, que acrescentou o § 5º ao art. 171 do Código Penal⁵, **o delito ora apurado passou a ser processado mediante representação da vítima, e conforme se extrai da declaração de fl. 38, o ofendido manifestou interesse em não prosseguir com as investigações, de modo a ensejar o arquivamento do presente procedimento.** Ante o exposto, em face da ausência de condição de procedibilidade para prosseguimento do feito, o **Ministério Público Estadual** promove o arquivamento do presente Inquérito Policial, requerendo, para tanto, sua homologação”.

Miranda/MS, 15 de julho de 2024.

TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA
Promotora de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Miranda/MS, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ⁶, de 24 de novembro de 2023, comunica aos investigados/vítimas a decisão de arquivamento do Inquérito Policial autuado sob o nº 0001845-80.2021.8.12.0015, em que constam como investigado M. P. P. e como vítimas A. S. de A.; A. de A. e M. S. , conforme se transcreve: “ Firme em tais premissas, vislumbra-se que o Ministério Público ficou desprovido de elementos essenciais para o oferecimento da denúncia diante da ausência de representação das vítimas, condição de procedibilidade para ação penal. À vista do exposto, o **Ministério Público Estadual** deixa de ofertar denúncia, promovendo o arquivamento do presente Inquérito Policial com relação ao delito de ameaça, requerendo, para tanto, sua homologação”.

Miranda/MS, 15 de julho de 2024.

TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA
Promotora de Justiça

⁴ § 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.

⁵ Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: (...)

⁶ § 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

⁶ § 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.



NOVA ANDRADINA

EDITAL N° 01/2024/02PJ/NDI

Edital de Ciência de Eliminação de Documentos

A 2ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina faz saber, a quem possa interessar, que, a partir do 5º (quinto) dia subsequente à data de publicação deste Edital no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (DOMP), se não houver oposição, eliminará os documentos constantes na Lista de Eliminação de Documentos n° 01/2024/02PJ/NDI, nos termos do disposto no art. 10 da Resolução n° 17/2022-PGJ, de 19 de abril de 2022. O prazo é de 5 (cinco) dias, contados da publicação no DOMP, para possíveis manifestações ou para possibilitar às partes interessadas requerer, a suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças de processos ou expedientes, salvo as hipóteses de sigilo previstas em legislação específica.

Nova Andradina/MS, 12 de julho de 2024.

WILLIAM MARRA SILVA JÚNIOR

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina

Lista de Eliminação de Documentos n° 01/2024/02PJ/NDI

Órgão / Setor: 2ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina/MS	Órgão / Setor: 2ª Promotoria de Justiça de Nova Andradina		
TIPO DOCUMENTAL	JUSTIFICATIVA DA ELIMINAÇÃO	ANO INICIAL	ANO FINAL
NOME/CONTEÚDO INFORMACIONAL			
Classe – 200 – Inquérito Civil 001/PJC/2005 002/PJC/2005	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução n°17/2022-PGJ.	2005	2015
Classe – 200 – Inquérito Civil 001/PJCON/2008	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução n°17/2022-PGJ.	2008	2018
Classe – 200 – Inquérito Civil 001/PJDI/2013	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução n°17/2022-PGJ.	2013	2023
Classe – 200 – Procedimento Preparatório 002/PJDI/2012 003/PJIJ/2012 004/PJIJ/2012 005/PJIJ/2012 006/PJIJ/2012 007/PJIJ/2012 008/PJIJ/2012 009/PJIJ/2012 010/PJDI/2012 012/PJIJ/2012	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução n°17/2022-PGJ.	2012	2022
Classe – 200 – Procedimento Preparatório 011/PJDI/2012 013/PJIJ/2012 014/PJDC/2012 015/PJDI/2012	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução n°17/2022-PGJ.	2013	2023
Classe – 200 – Procedimento Preparatório 002/PJDI/2023 003/PJIJ/2013 004/PJIJ/2013 005/PJIJ/2013 006/PJIJ/2013	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução n°17/2022-PGJ.	2013	2023



007/PJDI/2013 008/PJIJ/2013 009/PJIJ/2013 010/PJDI/2013 012/PJDI/2013 011/PJDI/2013 013/PJIJ/2013 014/PJIJ/2013 015/PJDC/2013 016/PJIJ/2013 017/PJIJ/2013 018/PJDI/2013 019/PJIJ/2013 020/PJDI/2013 022/PJDI/2013			
Classe – 200 – Procedimento Investigativo Criminal 002/2013	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº17/2022-PGJ.	2013	2023
Classe – 200 – Procedimento Administrativo 006/2013	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº17/2022-PGJ.	2013	2023
Classe – 000 – Termos de Remissão	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº17/2022-PGJ.	2017	2023
Classe – 000 – Atos do Tribunal do Júri	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2017	2021
Classe – 000 – Documentos Avulsos	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2018	2023
Classe – 000 – Ofícios Recebidos	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº 17/2022-PGJ.	2019	2023
Classe – 000 – Convites	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº17/2022-PGJ.	2019	2023
Classe – 000 – Comunicação de Prisão em Flagrante	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº17/2022-PGJ.	2019	2023
Classe – 000 – Relatório de Remessas de Processos/Documentos	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº17/2022-PGJ.	2019	2023
Classe – 000 – Notificações	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº17/2022-PGJ.	2020	2023



Classe – 000 – Termos de Declaração	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº17/2022-PGJ.	2020	2022
Classe – 000 – Ofícios Expedidos	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº17/2022-PGJ.	2020	2023
Classe – 000 – Processos Recebidos	Os documentos já cumpriram seu prazo de guarda, nos termos da Resolução nº17/2022-PGJ.	2021	2023
Carlos Alberto Reis Nogueira Júnior - Técnico I Nova Andradina/MS, 12 de julho de 2024			

TRÊS LAGOAS

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A 6ª Promotoria de Justiça da comarca de Três Lagoas, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ⁷, de 24 de novembro de 2023, comunica a decisão de arquivamento do inquérito policial dos Autos n.º 0901779-86.2023.8.12.0021, em que constam como investigado C.V. A. de S. e vítima A. V. R., conforme se transcreve: ante o exposto, faltando justa causa para oferecimento de denúncia pelo crime do art. 24-A, da LMP, o Ministério Público promove o arquivamento do incluso caderno investigativo, sem prejuízo, evidentemente, do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal.

Três Lagoas, 15 de julho de 2024.

JUI BUENO NOGUEIRA
Promotor de Justiça

⁷ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”